

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de abril de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.674

Processo nº. 2012/50232-0

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - GILVAN MOREIRA DA SILVA BATISTA, AGNALDO DOS ANJOS ALVES, ALDALENE DA SILVA PINTO, ALDENORA CARDOSO DA SILVA, ALESSANDRA BEZERRA DOS SANTOS, ALEX AMARAL DAS CHAGAS, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO WELLINGTON SILVA SOUZA, BILLY CUNHA DA SILVA, CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA, CILEIDE DO SOCORRO DUTRA PEREIRA, CLÁUDIO IGOR FIGUEIRÓ TOBIAS, CONCEIÇÃO DE MARIA FONSECA, CONSUELO CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, DÉBORA MARIA SIQUEIRA BRAGA, DELMA MÁRCIA LIMA LEAL, DINAMARA FURTADO DE QUADROS CARVALHO, EMILY MICHELE OLIVEIRA LOPES, GIOVANA DIAS RODRIGUES, KARINA SARAIVA DE OLIVEIRA, MARIA DE NAZARÉ PEREIRA CARDOSO, MARUSKA MENDES DE SOUSA PRADO DA COSTA, MERIANY STCCO PUCCINELI JACINTO, MOHAMAD HASSAN OKDI FILHO, NATALIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, PATRÍCIA EPHINA DE JESUS DA COSTA, SAMY CARDOZO SÁ, SANDRA LÉA DE JESUS TAVARES, TATIANA ANDRÉA ZARAMELLA, VALERIA FERREIRA GALETTI, VANIA LÚCIA TANGERINO DE SOUZA HENRIQUES, RAIMUNDA VANESSA PEREIRA DE SOUSA e MANOEL ALVES PARENTES.

II- Aplicar a Sra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA, então Presidente do HEMOPA, CPF nº. 004.456.492-91, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempetividade no envio dos contratos à apreciação deste Tribunal, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III- Determinar ao HEMOPA que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.675

Processo nº. 2012/51870-5

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e ANA PAULA LOBÃO MARQUES, ANA ROSA SOUZA PEREIRA, CIBELE MARIA DE ALMEIDA GUEDES, CLÁUDIA RAIMUNDA DAS NEVES NOGUEIRA, HENRIQUE CUSTÓDIO DA SILVA, JANIE CRISTINE CHIAPPETTA, JOÃO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES, MAXNEY GAVINO FERREIRA, SIMONE DO SOCORRO SANTOS, VANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBSON CHAVES SANTA BRÍGIDA, ROSIVANIA DA SILVA BARROS, ANDERSON VANDRE MOURA DO NASCIMENTO, KLEDIR HELDER PROENÇA CANELAS, JOELMA LIMA MONTEIRO, CLÁUDIO SIDNEY DE SOUSA ALEIXO, SARA LIMA DOS SANTOS, PATRÍCIA DE BRITO MACHADO, SIMONE SOUZA DE JESUS, MARIA LORENÇA PANTOJA DOS SANTOS, MARIA GORETI SOARES PEREIRA, ARIANA MENDES DE ASSIS, IVANIZE DO SOCORRO DE LIMA COSTA, INÁCIA DE NAZARÉ GOMES LOPES, MARGARETE GOMES FRANCO, ALINE LORENA OLIVEIRA DA CRUZ, JULIANA THAYSE LAMEIRA BREMGARTNER DE ALMEIDA, CÉLIA CLAUDIA SINIMBU DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA e GISELLE IROLEIDA FILO CREÃO GARCIA DA FONSECA;

II- Indeferir o registro do ato de admissão de JOELMA LIMA MONTEIRO, devido à acumulação ilegal de cargos públicos;

III- Aplicar ao Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, CPF nº. 043.665.812-72, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempetiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da

Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.676

Processo nº. 2007/50303-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 230/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE MOCAJUBA e a ASIPAG.

Responsável: ROSIEL SABÁ COSTA, Presidente.

Advogado: Sábato Giovanni Megale Rossetti - OAB/PA 2.774.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar nº. 81/2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.677

Processo nº. 2008/52560-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio s/n.º/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a COSANPA.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER - Prefeito, à época.

Advogado: Dr. MAÍLTON MARCELO FERREIRA - OAB/PA 9206.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PAULO LIBERTE JASPER, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

II- Isentar da penalidade da multa regimental os ex-titulares da COSANPA, em razão de constar nos autos o Laudo Conclusivo de Execução de Objeto do Convênio.

ACÓRDÃO Nº. 54.678

Processo nº. 2011/50478-2

Assunto: Prestação de Contas dos ENCARGOS GERAIS SOB SUPERVISÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, referente ao Exercício de 2010.

Responsável: CEL QOBM. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA - Comandante-Geral, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm.ª Sr.ª Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$2.795.633,98 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos);

II - Determinar que se observe as recomendações constantes no relatório de fiscalização da Secretaria de Controle Externo do TCE-PA.

ACÓRDÃO Nº. 54.679

Processo nº. 2011/51164-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 368/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.

Responsável: HILDEFONSO DE ABRÉU ARAÚJO, Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.680

Processo nº. 2014/50497-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 025/2011 e termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DO BAIXO AMAZONAS e a SEOP.

Responsável: Sr. IVANILSON RIBEIRO CARDOSO - Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor

de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 54.681

Processo nº. 2007/54039-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 231/2006 e Termo Aditivo celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exm.ª Sra. Auditora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts.61 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, no valor de R\$ 45.234,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais), Prefeita, à época, CPF nº. 394.614.322-91, e aplicar multa de R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.682

Processo nº. 2012/52118-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 61/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ARTE É VIDA e a SEEL.

Responsável: Sr. RONALDO EDSON RATIS LOBO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RONALDO EDSON RATIS LOBO, então Presidente da Associação Arte é Vida, CPF nº. 397.354.352-68, condenando-o à devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 19/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE; e

III- Determinar à SEEL que fiscalize e acompanhe a execução dos convênios atuais e futuros, conforme prevê o art. 67 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, além de que os correspondentes laudos sejam emitidos imediatamente após o término de suas vigências.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.684

Processo nº. 2014/51730-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente:

MARIA LENIR TREVISAN TORRES, ex-Prefeita do Município de Medicilândia.

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES - OAB/PA nº. 11.607.

Decisão recorrida: Acórdão nº. 53.632, de 12.08.2014.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm.ª Sr.ª Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para considerar as contas irregulares sem devolução de valores, eximindo, entretanto, o recorrente da multa pela instauração da tomada de contas. RESOLUÇÃO Nº. 18.703

Processo nº. 2007/51960-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº.